

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903

PROCESSO CEE Nº : 980/92 - ap. Proc. DRE - Campinas
nS 10449/1600/92
INTERESSADO : Admir D'Angelo
ASSUNTO : Convalidação de matrícula EEPSPG "Dr.
Francisco Monlevade"-Campo Limpo Paulista
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 1416/92 - CESG - APROVADO EM 02/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 09/12/92

1 - HISTÓRICO

A diretora da EEPSPG "Dr. Francisco Monlevade", de Campo Limpo Paulista, DE de Jundiaí, DRE de Campinas, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula efetuada no 2º termo do Curso Supletivo, Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1992, do aluno Admir D'Ângelo, sem a idade mínima legal estabelecida pela Deliberação CEE nº 23/83.

O aluno, nascido em 10/04/72, deveria ter 20 anos completos até o início das aulas, em 10/02/92, para matricular-se no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau; no entanto, só completou essa idade em 10/04/92.

A secretaria da escola, por acúmulo de serviço e falta de funcionários, não percebeu a irregularidade, segundo justificativa apresentada pela Direção daquele estabelecimento de ensino.

O aluno cursou o 2º termo e foi promovido para o 3º termo da referida Modalidade.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido, por considerarem que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 980/92

PARECER CEE Nº 1416/92

- o aluno cursou e foi promovido no 2º termo; encontra-se cursando o 3º termo;
- houve falha administrativa, porém, não deve ter ocorrido má Fé por parte da escola ou do aluno;
- trata-se de uma situação de fato;
- o aluno não pode ser prejudicado por falha da unidade escolar.

2. APRECIACÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula e demais atos escolares praticados pelo aluno Admir D'Angelo, matriculado no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1992, na EEPSPG "Dr. Francisco Monlevarde", em Campo Limpo Paulista, sem ter completado a Idade mínima legal.

A Deliberação CEE no 23/83, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispõe no artigo 9º, § 2º, que o candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá, para ingresso no 1º termo, ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de seis meses para a matrícula no 3º termo.

O interessado, Admir D'Ângelo, só completou 20 anos de idade em 10/04/92, data posterior ao início das aulas do 2º termo, 10/02/92, contrariando o disposto na Deliberação CEE Nº 23/83.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 980/92

PARECER CEE Nº 1416/92

Nos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 2º, da Deliberação CEE nº 26/86, cabe ao Supervisor de Ensino determinar o cancelamento da matrícula, no ensino supletivo de 1º e 2º graus, de alunos que não contem com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Diante do exposto, considerando tratar-se da falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que o aluno não deva ser penalizado por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que a situação possa ser regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula e os atos escolares dela decorrentes de Admir D'Ângelo no 2º termo do Curso Supletivo, na EEPSPG "Dr. Francisco Monlevade", DE de Jundiaí, DRE de Campinas.

Advirta-se a Direção da Escola e a Supervisão Escolar pela falha cometida.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 980/92

PARECER CEE Nº 1416/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique (Samba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente em exercício da CESG